Quarta-feira, 26 de Outubro de 1994 I SÉRIE — Número 43

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro

Despachos:

Extingue a empresa estatal Cimentos de Moçambique, E E, a partir da constituição da Cimentos de Moçambique, S A R L.

Atinente a distribuição do capital social da Intermecano, S. A. R. L.

Atinente a adjudicação ao Consórcio Enacomo — Empresa Nacional de Comércio, S. A. R L — Gani Comercial, Limitada, a aquisição de setenta por cento do património líquido da Fábrica de Caju de Angoche 1

Atinente a adjudicação ao Consórcio Irmãos Pinto, Limitada — Empresa de Preparação de Amêndoas de Caju (Eurocaju), Limitada, a aquisição de oitenta e cinco por cento do património líquido da Fábrica de Caju da Beira

Ministério do Comércio:

Despacho:

Atinente a aprovação dos preços a serem praticados nos estabelecimentos hoteleiros e similares

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

A constituição por escritura pública, outorgada em 12 de Outubro de 1994, no Cartório Privativo do Ministério das Finanças, da sociedade anónima Cimentos de Moçambique, S. A. R. L., entre o Estado Moçambicano e a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., com a participação de quarenta e nove e cinquenta e um por cento, respectivamente, no capital social, constituição essa decorrente da reestruturação da Cimentos de Moçambique, E. E., identificada para o efeito pelo Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril. torna insubsistente esta empresa estatal, devido à transferência do respectivo património para a sociedade anónima ora constituída facto que determina a sua extinção.

Nestes termos,

Havendo necessidade de proceder à regularização dos correspondentes registos incluindo comerciais, e à subsequente e necessária matrícula da nova sociedade, o Primeiro-Ministro, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e que decorrem igualmente do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, determina:

1. A extinção da empresa estatal Cimentos de Moçambique, E. E., a partir da constituição da Cimentos de Moçambique, S. A. R. L.

2. Para este efeito, compete ao Ministro da Construção e Águas nomear uma comissão liquidatária para a resolução das questões pendentes, à qual caberá ainda proceder ao cancelamento dos registos, conforme for devido.

O presente despacho constitui título bastante para efeitos de regularização dos competentes registos.

Maputo, 13 de Outubro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Despacho

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou a transformação da INTERMECANO, E. E. de empresa estatal em sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, determino:

1. A distribuição do capital social da Intermecano, S. A. R. L. será feita nos seguintes termos:

a) 20 % do capital social, representado por uma série de acções específicas — série A, serão subscritas pelo Estado;

b) 30 % do capital social, representado por uma série específica — série B, serão tituladas por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis da empresa, segundo critérios de elegibilidade de subscrição a determinar pelo Ministro do Comércio;

c) 50 % do capital social, representado por uma série específica — série C, destinam-se a alienação ao público, nos termos previstos no Decreto n.º 36/90, de 26 de Dezembro.

2. Compete aos Ministros das Financas e do Comércio estabelecer as condições e prazos da alienação dos 50 % do capital social da empresa titulado pela série C.

Maputo, 21 de Outubro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado em particular, a Fábrica de Caju de Angoche 1, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E., foi igualmente identificada para privatização pelo Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro

A essa identificação seguiu-se a abertura de concurso nos termos do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Considerando que foram concluídas as negociações com o Consórcio Enacomo — Empresa Nacional de Comércio, S. A. R. L. — Gani Comercial, Limitada, entidade devidamente qualificada no concurso, urge formalizar a adjudicação de setenta por cento do património líquido da Fábrica de Caju de Angoche 1, objecto de alienação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

Ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações com o referido consórcio, elaborado pela Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, E. E.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada ao Consórcio Enacomo — Empresa Nacional de Comércio, S. A. R. L. — Gani Comercial, Limitada, a aquisição de setenta por cento do património líquido da Fábrica de Caju de Angoche 1, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E., cujo valor integrará parte da participação daquela entidade, em igual percentagem, no capital social da sociedade anónima a constituir, por força daquela adjudicação, com o Estado, que deterá os restantes trinta por cento do mesmo capital, dos quais podendo dispor nos termos da lei, em atenção, nomeadamente, ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos estatutos da sociedade a constituir.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, Dr. António Cabral Muacorica, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de constituição a celebrar, bem como no acto de entrega da fábrica à nova sociedade e na designação, em assembleia geral, dos corpos sociais da mesma sociedade.

Maputo, 21 de Outubro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado em particular, a Fábrica de Caju da Beira, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E., foi igualmente identificada para privatização pelo Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro

A essa identificação seguiu-se a abertura de concurso nos termos do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Considerando que foram concluídas as negociações com o Consórcio Irmãos Pinto Limitada — Empresa de Preparação de Amêndoas de Caju (Eurocaju), Limitada, entidade devidamente qualificada no concurso, urge formalizar a adjudicação de oitenta e cinco por cento do património líquido da Fábrica de Caju de Angoche 1, objecto de alienação em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituiçao, com o Estado, de uma sociedade anónima.

Ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações com o referido consórcio, elaborado pela Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, E. E.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada ao Consórcio Irmãos Pinto, Limitada — Empresa de Preparação de Amêndoas de Caju (Eurocaju), Limitada, a aquisição de oitenta e cinco por cento do património líquido da Fábrica de Caju da Beira, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E., cujo valor integrará parte da participação daquela entidade, em igual percentagem, no capital social da sociedade anónima a constituir, por força daquela adjudicação, com o Estado, que deterá os restantes quinze por cento do mesmo capital, dos quais poderá dispor nos termos da lei, em atenção, nomeadamente, ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos estatutos da sociedade a constituir.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, Dr. António Cabral Muacorica, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de constituição a celebrar, bem como no acto de entrega da fábrica à nova sociedade e na designação, em assembleia geral, dos corpos sociais da mesma sociedade.

Maputo, 21 de Outubro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O despacho conjunto de 31 de Março de 1982, exarado pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio Interno, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Junho de 1982, determina a transferência para o Gabinete de Organização do Abastecimento da Cidade de Maputo e Direcções Provinciais do Comércio as competências de direcção da indústria hoteleira e similar ao nível da cidade de Maputo e de cada província, nomeadamente as respeitantes ao licenciamento, inspecção, fiscalização e tabelamento.

Dado que o referido despacho conjunto, exceptua as zonas turísticas definidas no mesmo, e atendendo às transformações em curso no domínio da economia no País, urge a necessidade de se delegar competências às Direcções Provinciais e da cidade de Maputo, para localmente decidirem sobre a aprovação dos preços a serem praticados nos estabelecimentos hoteleiros e similares, com a excepção dos sitos nas zonas turísticas definidas no despacho supra-

citado, bem como das unidades hoteleiras com a classificação de cinco e quatro estrelas.

Nestes termos determino:

1. Que, por delegação, a aprovação dos preços a serem praticados nos estabelecimentos hoteleiros e similares nas províncias e na cidade de Maputo passe a ser da competência dos Directores Provinciais do Comércio e da cidade de Maputo.

2. Que, a aprovação dos preços a serem praticados nos estabelecimentos hoteleiros e similares nas zonas turísticas definidas no n.º 4 do despacho conjunto de 31 de Março de 1982 e dos de cinco e quatro estrelas, continuem a ser da competência do Director Nacional do Turismo.

Ministério do Comércio, em Maputo, 6 de Outubro de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe.*

Preço — 162,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique